

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000575/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/08/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041404/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46000.004775/2014-69
DATA DO PROTOCOLO: 22/07/2014

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46206.015502/2013-52
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 23/08/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 00.412.403/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DF, CNPJ n. 00.031.716/0001-56, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). LUIZ CARLOS BOTELHO FERREIRA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **de empregadores e engenheiros empregados na área da Construção Civil na base territorial das Entidades Convenentes. Doravante será utilizado o termo "engenheiro" com a significação de "engenheiro empregado"**, com abrangência territorial em DF.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO E DO PAGAMENTO**

Os empregadores concederão a todos os engenheiros, a partir de 1º de maio de 2014, o reajuste salarial de 5,82% (cinco vírgula oitenta e dois por cento) para os Engenheiros com até 03 (três) anos de formado e em atividade e 6% (seis por cento) para os Engenheiros acima de 03 (três) anos de formado e em atividade. Os reajustes serão concedidos sobre os salários devidos em maio de 2013, compensando-se eventuais antecipações compulsórias ou espontâneas concedidas.

Para os Engenheiros admitidos no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014, o reajuste pactuado será aplicado observando-se o critério "pro-rata" relativamente ao período entre a data de admissão do Engenheiro e a data base da categoria.

Os Sindicatos convenentes acordam, a partir de 1º de maio de 2014, que o piso salarial para Engenheiros, desvinculado da variação do salário mínimo do período, será de R\$ 6.677,24 (seis mil seiscentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), considerando a jornada de trabalho de 08 (oito) horas.

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

CLÁUSULA QUARTA - DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Os empregadores fornecerão, sem ônus para os seus Engenheiros, os equipamentos de proteção individual (EPI's) de acordo com a legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO - A desídia ou recusa por parte do Engenheiro no uso de EPI's constituirão atitudes passíveis de advertência e, em caso de reincidência, enquadráveis nas alíneas e) ou h) do artigo 482 da CLT, ensejando, conseqüentemente, justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. Da mesma forma, caso o empregador não forneça tais equipamentos de proteção, poderá o empregado considerar grave a falta patronal e solicitar a rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINTA - UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR E ACESSÓRIOS

Não é permitido o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, durante o horário de trabalho realizado em obra, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso que não seja ligação de voz.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso, será permitido apenas no intervalo para descanso intrajornada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de o empregado precisar atender ou realizar uma ligação particular de caráter emergencial durante o horário de trabalho, deverá interromper a atividade que estiver desenvolvendo e se posicionar de forma segura, em área que será delimitada pelo empregador, para utilização do dispositivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O uso inadequado de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim considerado o que não observar as cláusulas anteriores, constituirá atitude passível de advertência e, em caso de reincidência, considerando tratar-se de questão relacionada à segurança do trabalho é aplicável as punições disciplinares previstas no parágrafo único, da Cláusula Quarta do presente Termo Aditivo.

PARÁGRAFO QUARTO - Os empregadores irão realizar campanhas educativas de uso responsável do celular, durante um prazo de 90 (noventa) dias, a partir daí dar-se-à vigência às restrições do uso dos aplicativos mencionados nesta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregadores devem afixar, em local visível, aviso de proibição de uso de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim como informar os horários permitidos e as áreas consideradas seguras.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXTA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão alimentação gratuita aos Engenheiros, podendo os empregadores optar pelo fornecimento em uma das seguintes formas: ticket no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia trabalhado, cantina da obra ou self-service por dia trabalhado, podendo cobrar, como valor máximo de ressarcimento, o percentual de 10% (dez por cento) por refeição.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DEMAIS DIREITOS E DEVERES DOS ENGENHEIROS

Os empregadores concederão um abono aos Engenheiros que se aposentarem, no valor de R\$ 1.520,00 (hum mil quinhentos e vinte reais), corrigido anualmente pelo índice de reajuste salarial negociado na data-base, desde que tenha mais de 05 (cinco) anos de serviço na empresa.

CLÁUSULA OITAVA - DIREITOS E DEVERES DOS ENGENHEIROS

As empresas farão, em favor dos seus Engenheiros, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 13.000,00 (treze mil reais) em caso de Morte do Engenheiro (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II - Até R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em caso de invalidez Permanente (Total ou Parcial) do Engenheiro (a), causada por acidente, independentemente do local do ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado e ratificado pelo Seconci-DF, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;

III - Até R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, vinculado à empresa onde esteja empregado, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao critério de pagamento estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2015.

Será antecipado, ao próprio Engenheiro ou ao seu representante legal, devidamente qualificado, 50% (cinquenta por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura MORTE POR QUALQUER CAUSA, nos casos em que o Engenheiro for "Aposentado temporariamente por Invalidez" pelo órgão responsável (INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social), cuja aposentadoria seja ocasionada e caracterizada como doença profissional que o impeça de desempenhar suas funções, e a data do início da moléstia/Aposentadoria e de seu diagnóstico, seja posterior a data da inclusão na apólice.

Ocorrendo a caracterização da INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE e de caráter irreversível em consequência de doença profissional vinculada à empresa onde esteja empregado, e desde que devidamente reconhecida e comprovada pelo órgão responsável (INSS), será pago ao próprio Engenheiro Segurado ou ao seu representante legal, devidamente qualificado, o complemento de 50% (cinquenta por cento) do Capital Básico Segurado, não cabendo nenhuma outra indenização futura ao mesmo Engenheiro mesmo que este venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra empresa no País ou Exterior.

Caso o segurado ainda não tenha recebido 100% (cem por cento) da indenização por Pagamento Antecipado e/ou Integralizado por Doença Profissional (PAID), se recupere da doença profissional e volte a exercer atividade remunerada e desde que seu retorno à empresa ocorra dentro de cinco anos após a sua aposentadoria temporária por doença profissional, todas as demais coberturas do seguro, inclusive de seus dependentes, se houver permanecerão em vigor, desde que os prêmios continuem sendo recolhidos pelo Sub-Estipulante.

Ocorrendo a MORTE POR QUALQUER CAUSA ou a INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE, será deduzido da indenização o valor do adiantamento aqui referido, ficando excluído do seguro, automaticamente, o benefício "PAID" - PAGAMENTO ANTECIPADO E/OU INTEGRALIZADO POR DOENÇAS PROFISSIONAIS, sem qualquer direito a outras indenizações por conta de Doenças Profissionais.

Caso o Engenheiro já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAID ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

Caso ocorra a MORTE POR QUALQUER CAUSA do Engenheiro durante a vigência do seguro no período de sua "Aposentadoria" temporária por Doença Profissional aqui contemplada pelo Benefício "PAID", desde que limitado há cinco anos após a sua aposentadoria temporária por doença profissional, e ainda em processo de avaliação do órgão competente (INSS) será pago ao (s) Beneficiário(s) do seguro a indenização devida deduzindo-se o valor do adiantamento aqui referido e desde que a empresa indique o mesmo Engenheiro em relação específica e continue pagando o prêmio mensal regularmente. Após cinco anos da aposentadoria temporária, fica facultado à empresa optar pela permanência ou a exclusão do seguro do empregado aposentado temporariamente por doença profissional, cessando no caso de exclusão, o pagamento do prêmio mensal do respectivo seguro.

O Benefício de que trata esta cláusula somente poderá ser contratado em apólice de Seguro de Vida em Grupo que não contemple a cobertura de IPD - Invalidez Permanente Total por Doença.

IV - R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em caso de Morte do Cônjuge do Engenheiro (a) por qualquer causa;

V - R\$ 3.250,00 (três mil e duzentos e cinquenta reais), em caso de morte por qualquer causa de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - R\$ 3.250,00 (três mil e duzentos e cinquenta reais), em favor do Engenheiro quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII - Ocorrendo a morte do Engenheiro (a) por acidente no exercício de sua profissão, vinculado à empresa onde esteja empregado, apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais);

Ocorrendo a morte do Engenheiro por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

Ocorrendo a morte do Engenheiro por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista devidamente comprovado;

As indenizações independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus Engenheiros outros valores, critérios e condições do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a), o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, desta cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contrada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Sem qualquer prejuízo para a empresa na decisão da escolha da seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas desta norma coletiva recomendamos a adesão à apólice nacional CBIC/PASI.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que não cumprirem a presente cláusula e seus parágrafos serão responsabilizadas pelo pagamento das coberturas mínimas citadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As demais condições estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2015 permanecem inalteradas.

CLÁUSULA NONA - DAS ALTERAÇÕES

Através deste **Termo Aditivo à CCT 2013/2015**, ficam modificadas as redações das cláusulas **1ª; 2ª; 3ª; 8ª e 10ª** que passam a vigorar com redação acima discriminada, incluindo seus parágrafos. Permanecem em vigor as demais cláusula e parágrafos da CCT 2013/2015.

**BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO DISTRITO FEDERAL**

**LUIZ CARLOS BOTELHO FERREIRA
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DF**